

ALVARÁ DE 5 DE ABRIL DE 1618

DOM FILIPPE, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo eu informado das muitas desordens, que ha nos logares deste Reino, nas eleições que se fazem de pessoas, para haverem de servir de Almotacés os últimos seis mezes do anno, depois de terem servido os primeiros seis mezes os Officiaes, que nas Camaras acabam de servir o anno atraz, conforme a Ordenação; e que contra fôrma della, se elegem para os taes cargos de Almotacés pessoas, que não tem as qualidades e partes, que se requerem: e querendo eu ora prover nesta materia de maneira, que se guarde a intenção da Ordenação; e por assim convir a meu serviço e bom governo das terras; e que os ditos cargos, que sempre servio a gente nobre e da governança, se continuem e perpetuem nelles:

Hei por bem, e mando, que daqui em diante, em todos os logares deste Reino, aonde houver Juizes de Fóra, cuja eleição de Vereadores vem a mim para os nomear, as eleições que se fizerem de pessoas para servirem os ditos cargos de Almotacés, se façam em gente nobre, e dos melhores da terra, na fôrma da Ordenação, e em que caiba servirem de Vereadores, quando para isso forem nomeados, a que mandarei ter muito respeito no apurar das nomeações dos ditos cargos, pela noticia, que já terão, do governo das terras, tendo servido de Almotacés; e por nenhum caso se elegerão pessoas para servirem de Almotacés, que tenham raça alguma, ou que elles, ou seus pais, fossem, ou houvessem sido, officiaes mechabicos; nem se elegerão pessoas, que servirem actualmente os officios de Justiça, pelos grandes inconvenientes, que disso se seguem.

E não se fazendo assim as ditas eleições, como por esta mando, as hei por nullas; e o Corregedor da Comarca, aonde as taes eleições se fizerem, ou quem seu cargo servir, as julgará e declarará por taes, em qualquer tempo que lhe vier à notícia, ou lhe fôr requerido por qualquer pessoa, só com informação summaria, que para isso tomará, sem outro processo; e procederá contra as pessoas que fizerem as taes eleições, e os sentenciará em penas de dinheiro e degredo, que lhe parecer, dando appellação e agravo; e se fará outra eleição de novo: e nas devassas que os Corregedores e Ouvidores das Comarcas tíram por Correição cada anno, perguntarão, se se cumpre o conteudo nesta, e procederão contra os culpados.

E esta Lei não se intenderá nos logares de primeiro banco; porque nesses se guardará o que lhes tenho concedido por minhas Provisões e seus Regimentos. E mando aos ditos Corregedores, e a todas as Justiças, e aos Officiaes das Camaras dos logares, aonde houver Juizes de Fóra, e ás mais pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e guardem, como nella se contem; e ao Chanceller-mór, que depois de passar pela Chancellaria, envie o translado, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para a fazerem publicar nos logares das suas Correições, para vir á noticia de todos; e se registará no Livro do registro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Suplicação,

e Relação do Porto, e nos Livros das Camaras dos logares, aonde houver Juizes de Fóra, e nos das Correições da Commarca.

Dada em Lisboa a 5 de Abril. João Feio a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1618. E eu Duarte Corrêa a fiz escrever.=REI.